

## **DECISÃO N° 1448669, DE 12 DE MAIO DE 2021**

**Processo nº 25761.680124/2017-31**  
**AIS nº 2251685179 - PA-CONFINS-MG**  
**Autuada: SWISSPORT BRASIL LTDA.**

A empresa **SWISSPORT BRASIL LTDA.** foi autuada em 01/12/2017 pela constatação de teor de cloro residual livre (CRL) na água potável dos veículos de abastecimento de nºs 5351e 6166 da empresa, evidenciado no cumprimento ao programa de controle de qualidade da água potável, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 01/12/2017 (fls. 02), a Autuada não apresentou defesa, deixando transcorrer seu prazo *in albis*.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 21/12/2017 pela manutenção do AIS (fls. 09/10), argumentando que diante dos resultados insatisfatórios de CRL obtidos nas amostras coletadas nos veículos de QTA foram emitidas as Notificações nºs 96/17 e 131/17, não tendo surtido efeitos para a regularização da água potável, mantendo a Autuada o teor de cloro residual insatisfatório, o que coloca passageiros e tripulantes de aeronaves em contato com água imprópria para consumo humano. O risco sanitário da infração foi classificado como como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 50).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/08, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

A autoridade autuante detalhou com minúcias e especificidades todo o contexto fático que levou à lavratura do presente AIS, e por esse motivo, tomo por fundamento as razões ali expostas.

Saliento que a equipe de fiscalização da ANVISA, demonstra que ao longo do ano de 2017, foi dada a oportunidade de correção do procedimento da Autuada. Contudo, o que se constata é a prática continuada de infração à norma, em que pese a ação inicialmente orientadora da ANVISA, em razão da vigência recente da norma.

[...]

Pois bem, diante dos resultados insatisfatório de CRL obtidos nas amostras coletadas nos veículos de QTA da autuada, esta ANVISA lavrou a Notificação 96/17, devidamente acostada à fl. 03, determinando que a empresa procedesse às adequações necessárias na sua rotina de trabalho de forma a manter o teor de CRL dentro da faixa determinada na legislação sanitária.

Findo o prazo concedido pela ANVISA, a autuada respondeu à notificação (documento acostado às fls. 11 a 13), informando que adquiriu um clorímetro e que ministrou treinamento aos funcionários sobre o método de cloração da água nos veículos de QTA.

A lavratura da Notificação 96/17 não surtiu os efeitos esperados. Em se repetindo os resultados insatisfatórios no teor de CRL nos veículos da autuada, foi lavrado outro termo legal, dessa vez a Notificação 131/2017, acostada à fl. 04 deste processo, mais uma vez determinando que o teor de CRL fosse mantido dentro da faixa permitida.

[...]

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 446/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 31/12/2020 (fls. 51/52) e entregue pelos Correios em 03/02/2021 (fls. 53), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 47), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 48) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto, pela área autuante (fls. 50).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 48 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.745908/2009-61) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (18/08/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00**

**(setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/05/2021, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1448669** e o código CRC **3628F14E**.